

---

# A CRISE DO APAGÃO – A EXPERIÊNCIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADC Nº 9 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*THE BLACKOUT CRISIS – CONSTITUTIONAL BRAZILIAN EXPERIENCE  
FROM THE TRIAL OF ADC Nº 9 THE FEDERAL SUPREME COURT*

---

*Altair Roberto de Lima*

*Advogado da União e Secretário-Adjunto da Secretaria-Geral de Contencioso da  
Advocacia-Geral da União*

SUMÁRIO: 1 A crise de energia elétrica – necessidade de concretizar a Constituição; 2 Argumentos invocados pela AGU na ADC nº 9; 3 Fundamentos acolhidos pelo STF no julgamento da ADC nº 9; 4 Experiência brasileira com a crise; 5 Conclusões; Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo mostrar que o julgamento da ADC nº 9 pelo Supremo Tribunal Federal, dando maior concretude a preceitos constitucionais, serviu de alerta para que o Estado brasileiro, com o auxílio da Advocacia-Geral da União, investisse no setor de energia elétrica, na tentativa de evitar que o país, literalmente, apagassem. Essa decisão da Corte Excelsa – respaldada na isonomia, na manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos de prestadores do serviço de energia e na proporcionalidade, todos princípios assegurados constitucionalmente –, além de definir e assegurar a legitimidade constitucional do modelo adotado para o setor elétrico, reconheceu que a escassez de chuvas e a falta de investimentos podem, decisivamente, influir no desenvolvimento humano e industrial do país, considerada a condição de consumidor e o planejamento dos órgãos estatais e privados. Não fosse esse julgamento – definido à luz do papel institucional que tem a Advocacia-Geral para garantir políticas públicas asseguradas em prestação adequada e regular de serviços públicos –, certamente estaria comprometida a segurança jurídica nas medidas de racionamento que eram tomadas naquele momento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Apagão. Experiência Constitucional Brasileira. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This work has the scope to show that the trial of ADC No. 9 by the Supreme Court, giving more concreteness to constitutional precepts, served as a warning for the Brazilian state with the assistance of the Attorney General's Office, to invest in energy sector power, in an attempt to prevent the country literally erased. This Court's decision Supreme - backed in equality, in maintaining the financial stability of contracts of service providers in the energy and proportionality, all constitutionally guaranteed principles - as well as define and ensure the constitutional legitimacy of the model adopted for the electricity sector, recognized that the lack of rain and lack of investments can decisively influence on human development and the country's industrial, considered the condition of consumer and planning of state agencies and private. Were it not for this trial - set to light the institutional role that has the Attorney General to ensure public policies ensured adequate and regular provision in public services - certainly would be compromised legal certainty in rationing measures that were taken at that time.

**KEYWORDS:** Blackout. Experience Brazilian Constitutional. Declaratory Action of Constitutionality 9. Supreme Court.

## 1 A CRISE DE ENERGIA ELÉTRICA – NECESSIDADE DE CONCRETIZAR A CONSTITUIÇÃO

O racionamento de energia pela população brasileira foi o estopim para que o Presidente da República, através da Advocacia-Geral da União, ajuizasse, em 2001, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9 perante o Supremo Tribunal Federal.

O país passava por uma crise energética sem precedentes na sua história. Vivia-se o dilema das secas nas bacias hidrográficas, situação suficiente para que o Poder Público – no caso, a União – determinasse medidas de economia no setor energético a serem seguidas pelos consumidores brasileiros.

Nesse contexto, o Presidente da República percebeu a necessidade de editar a Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001, observada a urgência e a relevância (art. 62, CF). Entre as medidas de racionamento, estabeleceram-se os limites de consumo e a instituição de uma sobretaxa para aqueles que não economizassem dentro das restrições impostas pelo Governo Federal.

A partir daí, começou uma ardente guerra de liminares no âmbito do Poder Judiciário: muitos juízes de primeiro grau deferiam medida cautelar em ação civil pública, em mandado de segurança, em ação ordinária, sob o fundamento de que o racionamento e, portanto, a medida provisória editada, seriam inconstitucionais, por ofenderem direito fundamental do consumidor (art. 5º, XXXII), além de ser confiscatória (confiscava o bem energia elétrica dos consumidores); outros a negavam, fundando-se na assertiva de que o Estado brasileiro deveria se proteger contra a crise que atravessava e, para isso, consideravam legítimo o racionamento.

Comprovado o requisito (pressuposto) indispensável à propositura de ADC – a controvérsia judicial relevante (art. 14, III da Lei nº 9.868/99)<sup>1</sup> –, o caminho encontrado pela Advocacia-Geral foi provocar a jurisdição do Excelso Pretório.

Era importante, assim, para o país – que vivia naquele momento um verdadeiro apagão –, a gestão da crise de energia elétrica, assim como

---

1 BARROSO, Luís Roberto. "O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro". Editora Saraiva, 2ª edição, São Paulo, 2006. p. 203: *"A finalidade da medida é muito clara: afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação homogênea na matéria. É certo que todos os operadores jurídicos lidam, ordinariamente, com a circunstância de que textos normativos se sujeitam a interpretações diversas e contrastantes. Por vezes, até câmaras ou turmas de um mesmo tribunal firmam linhas jurisprudenciais divergentes. Porém, em determinadas situações, pelo número de pessoas envolvidas ou pela sensibilidade social ou política da matéria, impõe-se, em nome da segurança jurídica, da isonomia ou de outras razões de interesse público primário, a pronta pacificação da controvérsia"*.

a fixação de metas de consumo e de um regime especial de tarifação, inclusive com a suspensão temporária do fornecimento do serviço.

## 2 ARGUMENTOS INVOCADOS PELA AGU NA ADC Nº 9

Faziam-se necessárias, nesse ínterim, iniciativas que pudessem estruturar o setor elétrico. À Advocacia-Geral da União, na ocasião, coube o papel de dar segurança jurídica às atividades (controladas pela Administração) de racionamento/redução no consumo de energia elétrica e, para isso, buscou em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais as justificativas para que o então Presidente da República editasse a medida provisória, instrumento normativo de natureza cautelar legislativa.

Apontou a Advocacia-Geral, *por exemplo*, que “o Chefe do Executivo da União concretiza, na emanção das medidas provisórias, um direito potestativo, cujo exercício – presentes razões de urgência e relevância – só a ele compete avaliar” e ponderou que haveria “[...] uma necessidade premente de ‘compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica’ no País”.

Como um dos argumentos cruciais, enfatizou a petição inicial da ADC nº 9, circunstanciando o momento de crise e os eventos naturais que surpreenderam o Estado brasileiro:

*Assim, em final de dezembro de 2000, o Operador Nacional do Sistema fez avaliações que mostraram uma perspectiva de condições de atendimento em 2001 mais favoráveis que aquelas previstas em 2000, ao final de 1999. Previu-se, ainda, um crescimento de mercado em 2001 de 5% em relação a 2000. As chuvas no início de 2001, entretanto, concentraram-se no Sul, até São Paulo, com o deslocamento das frentes frias para o oceano. Disso resultaram escassas precipitações em Minas Gerais e Leste de Goiás, áreas onde estão situados os grandes reservatórios do Sudeste/Centro-Oeste e as nascentes dos rios São Francisco e Tocantins, onde, por sua vez, situam-se as usinas que atendem ao Norte e ao Nordeste.*

A exordial considerou, ainda, a escassez da energia elétrica, como um dos instrumentos do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, enfatizando:

*Em face da escassez do bem energia elétrica e da conseqüente elevação de seu custo, instituíram-se tarifas especiais para aqueles consumidores que consumirem acima da meta e bônus – a saber, a necessária contrapartida tarifária de estímulo à poupança – para aqueles que reduzirem seu consumo em parcela excedente à poupança determinada pela respectiva meta.*

Além disso, destacou a Advocacia-Geral da União que a medida de racionamento não teria natureza confiscatória como se afirmava, ressaltando o caráter isonômico da tarifação especial, afastando as alegações de ofensa ao princípio da legalidade, já que a própria Constituição atribuiu força de lei à medida provisória, sem que isso implicasse desrespeito à cláusula de proteção do direito de propriedade ou, ainda, que a tarifação especial e a suspensão do fornecimento de energia ensejasse dupla punição, o que não violaria o princípio do *non bis in idem*.

Finalmente, asseverou-se, na peça inaugural da ação declaratória sob comento, assinada pelo Presidente da República, que a imposição de tarifa especial ou a suspensão do fornecimento de energia elétrica – podendo ocorrer por meio de atos autoexecutórios – não implicariam ofensa ao contraditório e à ampla defesa. E, em conclusão, finalizou que as cláusulas constitucionais de proteção ao consumidor permitem restrições desse direito por meio de lei, promovendo “a adequada defesa do consumidor em regime de absoluta escassez de energia elétrica decorrente de uma situação hidrológica crítica”, em estrita observância ao princípio da proporcionalidade em suas três facetas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

### 3 FUNDAMENTOS ACOLHIDOS PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC Nº 9

Primeiramente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27.06.2001, iniciou o julgamento da medida cautelar com o relatório do Ministro Néri da Silveira, sendo apresentada, na sequência, sustentação oral do então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Ferreira Mendes.

O voto do Ministro relator que se seguiu – acompanhado pelo então Ministro-Presidente, Marco Aurélio – sinalizou a inconstitucionalidade da medida provisória impugnada, considerando que a sobretarifa deveria ser instituída por lei e que os usuários não poderiam ter os serviços interrompidos, sendo que a eles (usuários) estaria reservado o direito de fiscalizar o correto desempenho do serviço. Finalizou seu voto indeferindo a liminar, após fundamentar no sentido de que a medida seria desproporcional<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Disse o eminente Ministro relator da ADC nº 9: “Ora, na espécie, parece inequívoca a desproporção, a irrazoabilidade de impor-se autêntica pena pecuniária que pode chegar a 200% do valor da tarifa, a quem, por razões que não se apuram, em certo momento, ultrapassa o limite de consumo de energia elétrica estabelecido. A ordem constitucional, à vista do art. 5º, LIV e LV, do Diploma maior, não admite tal tratamento do legislador ou da Administração para com o particular”.

Contudo, em sentido diametralmente oposto, a Ministra Ellen Gracie, abrindo a divergência, votou pela procedência da medida cautelar, anotando o prolongamento das secas, o limite mínimo dos reservatórios de água (em decorrência da escassez de chuvas), a necessidade imperiosa de poupança de consumo para obter a continuidade regular do fornecimento de energia. No mérito, ressaltou que o regime especial de tarifação se justificaria pela justa remuneração do capital do prestador do serviço, que deve dispor de recursos para melhoria e expansão dos serviços, assegurado pela necessidade de equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Informa, assim, que a reserva à lei (prevista no art. 175, parágrafo único, II, CF) alcança a Medida Provisória com força de lei. A Ministra enfatizou, ainda, não enxergar a suposta vulneração à isonomia entre consumidores, porque a medida tem por escopo evitar “*o desbaratamento de recursos escassos*”. Esclareceu, em conclusão, que a medida de racionamento de energia atenderia à função social da propriedade, não caracterizando dupla punição, além de resguardar a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

O Ministro Nelson Jobim, por sua vez, acompanhando a divergência aberta pela Ministra Ellen Gracie, fundamentou-se na capacidade financeira dos diversos consumidores – estabelecendo a diferença entre o consumidor frugal e o consumidor perdulário – residenciais, comerciais (ou não residenciais) e rurais. Advertiu quanto à questão do bônus, definindo-o como um estímulo à compensação de quem poupa energia elétrica.

Enquanto isso, o Ministro Maurício Corrêa, na mesma linha de entendimento explicitado na divergência, acrescentou que o racionamento de energia disciplinado no diploma normativo impugnado ajustar-se-ia ao “*princípio da proporcionalidade, que na hipótese está em consonância com os fins a que essas medidas se destinam*”, posição também agasalhada pelos Ministros Carlos Velloso<sup>3</sup>, Sepúlveda Pertence<sup>4</sup>, Sydney Sanches<sup>5</sup>.

---

3 Destaca o Ministro Carlos Velloso: “*Tenho que o Sr. Ministro Jobim demonstrou, à saciedade, a necessidade da previsão do corte, mediante norma legal, no sistema de escassez de energia elétrica, medida que é adotada em proveito da maioria que, compreendendo a realidade, colabora e participa do regime de racionamento.*”

4 Vale anotar o excerto do voto prolatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence: “*Creio que, nos termos em que posta na medida provisória, particularmente o voto do eminente Ministro Nelson Jobim, com a sua intimidade com as matemáticas, demonstrou com grande clareza a proporcionalidade, a razoabilidade das medidas tomadas, na medida em que estimulam, por um lado, a poupança de energia, à custa daqueles que se excedem nesta utilização.*”

5 Conforme se lê no voto do Ministro Sydney Sanches: “*Penso, também, que aqui foi observado o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, que se pode medir até em face da reação popular, que foi de adesão ao plano, em face dos altos interesses do País. Adesão igual no Brasil, só me lembro de ter visto, ao tempo da Guerra, com o racionamento de combustíveis e a adoção do gasôgeno, nos automóveis.*”

Finalmente, o Ministro Moreira Alves adicionou seu entendimento de que o preço público teria natureza política, isto é, serviria para a política tarifária<sup>6</sup>, abrindo a controvérsia quanto à proclamação do resultado sobre a eficácia *ex tunc* ou *ex nunc* da decisão do STF na medida cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, em decorrência da suspensão dos processos subjetivos ainda em curso. Nesse aspecto inovador da jurisprudência da Corte Constitucional, prevaleceu, no entanto, o entendimento de que, no caso da medida cautelar na ADC nº 9, a eficácia deveria ser *ex tunc*, suspendendo as decisões (julgamento final ou liminar), e não os processos ainda pendentes.

Ao finalizar o julgamento, o Ministro Marco Aurélio – ficando vencido – ensaiou embate jurídico quanto à sobretarifa. Segundo ele, na sua compreensão, a sobretarifa seria um verdadeiro empréstimo compulsório sem lei complementar, como exige o art. 148 da Constituição, concluindo, assim, que a medida provisória também desrespeitaria a Carta Política quanto a isso.

#### 4 EXPERIÊNCIA BRASILEIRA COM A CRISE

Mesmo antes de 2001, o país já havia experimentado a necessidade de racionamento de energia. Em 11 de março de 1999, uma pane no sistema elétrico – considerado o segundo maior *apagão* ocorrido no Brasil, superando o *blecaute* de 1985 – se estendeu por onze *unidades federativas* brasileiras e o Paraguai.

Após 2001, as crises de energia se sucederam, especialmente em decorrência de falhas constatadas nos sistemas de transmissão. Em 2005, o apagão atingiu o Rio de Janeiro e Espírito Santo, alcançando cerca de 3 milhões de pessoas. Em 2007, problemas em Furnas voltaram a atingir esses dois Estados-membros. Em 2009, um desligamento da usina hidroelétrica de Itaipu Binacional comprometeu o fornecimento de energia, ficando no escuro uma parte do território do Paraguai e 19 unidades da federação brasileira (São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia e Distrito Federal), somando prejuízo de R\$ 1 bilhão. Em 2011, sete Estados-

---

6 Disse o Ministro Moreira Alves: “Hoje, o preço público tem também o caráter político. Daí se ter de admitir, a meu ver, que haja possibilidade da utilização extralimites de um preço público, exclusivamente considerado como tal, para atender finalidades outras que, no entanto, têm uma limitação, que sejam para permitir que a concessionária possa cumprir a obrigação de manter o serviço adequado. Se não for para isso, obviamente, não é possível uma política tarifária para outra finalidade. E o caso é exemplo de livro”.

membros do Nordeste foram atingidos por um apagão: Alagoas, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Ceará e Rio Grande do Norte.

Em 2012, a partir de setembro, uma série de apagões desencadeou a falta de luz suportada por uma parcela considerável da população brasileira. Em setembro, o Nordeste registrou falha no setor elétrico, que se repetiu em outubro do mesmo ano, inclusive alcançando a região Norte. Também em outubro daquele ano – quando Brasília enfrentou queda de energia por falha em subestação controlada por Furnas –, um defeito em transformador de Itaipu voltou a afetar os consumidores no Paraná, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Acre, Rondônia e Centro-Oeste.

A partir dessas constatações, o controle se fez imprescindível. O balanço da ANEEL, em 2006 por exemplo, revelou o maior potencial já identificado desde 2002. Naquele ano, foram homologados estudos de inventário que somaram potencial de 11.165,7 MW. De 1998 a 2006, a Aneel aprovou cerca de 400 estudos de inventário hidrelétrico realizados por empresas e por instituições públicas e privadas nas principais bacias hidrográficas brasileiras. Esses estudos levantaram o potencial de produção de energia elétrica de aproximadamente 50.670,9 MW, o equivalente a 58% da atual capacidade instalada do país, de 96.302 MW. No gráfico logo a seguir, constata-se a evolução desses inventários<sup>7</sup>:



7 Vide informativo semanal da ANEEL nº 254, de 25 a 31 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/boletim254.htm>> Acesso às 21:21hs, de 08.02.2013.



Portanto, o gráfico anterior evidencia os investimentos que foram feitos na área, em períodos que antecederam e sucederam à crise de 2001, logo depois do julgamento da ADC nº 9 pelo Supremo Tribunal Federal.

Junte-se a essa ordem de investimentos que, em 08.01.2013, o noticiário do Jornal Nacional da Rede Globo informou que, em 2001, o Brasil contava com uma malha de 73 mil km de linhas de transmissão de energia elétrica e, em 2012, passou a contar com 106 mil km (quase o dobro em pouco mais de 10 anos). Também em 11.01.2013, o mesmo Jornal Nacional noticiou que, no Brasil, 75% da energia vêm das hidrelétricas, ou seja, nós dependemos das chuvas para gerar eletricidade. Essas informações atualizadas, certamente, explicam a importância e o impacto do julgamento – em decisão que produz efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante – da aludida ADC nº 9, pelo STF, tendo em vista a compreensão de que seria preciso, desde aquele instante, investir no setor.

Por outro lado, nos últimos meses, a discussão sobre o tema ganhou contornos igualmente importantes para o país e para o governo, como já ocorria há 12 anos. De fato, em entrevista, o Ministro de Minas e Energia observou estar seguro de que não há risco de racionamento de energia elétrica e não vai promover mudanças em seu planejamento para o setor elétrico diante de temores que foram gerados, nas primeiras semanas do ano de 2013, pela baixa dos reservatórios das hidrelétricas<sup>8</sup>.

Outro fator importante constatado – também noticiado pelo Governo Federal em 24.01.2013 – foi a redução das tarifas de energia para os consumidores, baixando o custo da energia no país. Anunciou, assim, que a conta de luz dos brasileiros teria uma redução de 18% para as residências e de até 32% para as indústrias, agricultura, comércio e serviços<sup>9</sup>, consubstanciando os benefícios decorrentes dos investimentos que foram feitos no setor.

Demonstra-se, destarte, que o problema do blecaute (ou o chamado apagão) – causado pelo aumento do consumo em decorrência do desperdício de energia, do crescimento populacional e do aumento de produção pelas indústrias –, relaciona-se à falta ou deficiência de gestão, de planejamento, investimentos no parque de geração de energia

---

8 Notícia publicada no site eletrônico: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/90681/>>. Acesso em: 21 jan. 2013.

9 “Dilma anuncia redução de 18% na conta de luz e descarta racionamento”. Disponível em: <<http://www.correiodosmunicipios.com.br/2013/01/24/dilma-anuncia-reducao-de-18-na-conta-de-luz-e-descarta-acionamento/>>. Acesso às 10:19 do dia 08 fev. 2013. Então, disse a Presidenta da República: “Com a redução de tarifas, o Brasil passa a viver uma situação especial no setor elétrico, ao mesmo tempo baixando o custo da energia e aumentando sua produção elétrica”.

elétrica<sup>10</sup>, ausência de constante manutenção e de tecnologia adequada, decorrentes muitas vezes de falhas técnicas em usinas, redes de transmissão ou estações retransmissoras, além das altas temperaturas e da escassez de águas pluviais, das quais o Brasil, em face de sua posição geográfica, não está livre. Certamente, a experiência servirá de lição, para que o episódio, ou a crise do apagão submetida à decisão da Corte Excelsa, não volte a ocorrer entre nós<sup>11</sup>.

Isso retrata, inclusive, a conclusão do atual Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, quando afirmou recentemente:

“Temos o desafio de, nos próximos dez anos, dobrar a nossa capacidade instalada de energia elétrica, hoje de 121 mil MW. Para vencê-lo, temos que perseverar na implantação de novas usinas, na ampliação da transmissão e distribuição, no avanço dos programas de eficiência energética, no estímulo às fontes alternativas e na implementação de melhorias contínuas no sistema, tendo como base os pilares da segurança, da universalização do atendimento e da modicidade tarifária. A manutenção dessa política é a garantia de que nunca reviveremos o drama do racionamento de energia de 2001.”<sup>12</sup>

## 5 CONCLUSÕES

Em síntese, a Advocacia-Geral da União teve papel relevantíssimo e decisivo no sentido de garantir segurança jurídica às alterações impostas pela Medida Provisória nº 2.152-2, de 1º de junho de 2001, editada com a finalidade de estruturar o modelo do setor energético, assegurando o racionamento e a prestação adequada e regular do serviço de eletricidade.

Destacou-se, na decisão do Supremo Tribunal Federal, que o racionamento de energia não seria confiscatório, mas isonômico e legítimo, além de a imposição de tarifa especial e a suspensão do

---

10 A energia hidroelétrica é considerada a forma mais barata, racional e harmônica para sua obtenção pelo homem. Esta é uma das reflexões expostas pelo Engenheiro Civil João Ernesto Figueiredo, em artigo que denominou “Reflexões sobre o dilema do racionamento de energia elétrica”. Disponível em: <[http://www.institutodeengenharia.org.br/site/noticias/exibe/id\\_sessao/70/id\\_colunista/12/id\\_noticia/7285/Reflex%C3%B5es-sobre-o-dilema-do-acionamento-de-energia-el%C3%A9trica](http://www.institutodeengenharia.org.br/site/noticias/exibe/id_sessao/70/id_colunista/12/id_noticia/7285/Reflex%C3%B5es-sobre-o-dilema-do-acionamento-de-energia-el%C3%A9trica)>. Acesso em: 22 jan. 2013, às 19:20hs.

11 Em meio a isso, o julgamento da ADC nº 09 também serviu de parâmetro para o ajuizamento da Reclamação nº 2.325, distribuída ao Min. Nelson Jobim.

12 Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque1/destaque\\_321.html](http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque1/destaque_321.html)>. Acesso em: 14 fev. 2013, às 07:44hs.

fornecimento se consubstanciarem em garantias do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade, assegurados constitucionalmente.

O julgamento da ADC nº 9 pela Corte Excelsa – marcado por reconhecer a constitucionalidade da política energética que se adotava no Brasil, naquele momento – sinalizou que os investimentos feitos até então no setor eram insuficientes a garantir o abastecimento da demanda de energia em futuro próximo.

No voto vencedor, ressaltou a relatora, ainda, a necessidade de poupança de consumo, considerando as secas e o limite mínimo dos reservatórios de água. Enfatizou – fundamentado na isonomia constitucional e na função social da propriedade, a justificar a medida de racionamento – que a tarifação em regime especial se justificaria pela remuneração do serviço prestado, tendo em vista a necessidade de expansão e de manutenção da equação financeira do contrato do prestador.

A partir dessa decisão, o país passou a monitorar – com mais intensidade – a escassez de recursos naturais – especialmente as chuvas –, a evidenciar um dos obstáculos ao seu desenvolvimento e, por isso, desencadeou-se uma série de medidas que ampliaram e fortaleceram o parque gerador de energia.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Energia, Ministério de Minas e. *Energia Elétrica Garantida*. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque1/destaque\\_321.html](http://www.mme.gov.br/mme/noticias/destaque1/destaque_321.html)>.

FIGUEIREDO, João Ernesto. *Reflexões sobre o dilema do racionamento de energia elétrica*. Disponível em: <[http://www.institutodeengenharia.org.br/site/noticias/exibe/id\\_sessao/70/id\\_colunista/12/id\\_noticia/7285/Reflex%C3%B5es-sobre-o-dilema-do-acionamento-de-energia-el%C3%A9trica](http://www.institutodeengenharia.org.br/site/noticias/exibe/id_sessao/70/id_colunista/12/id_noticia/7285/Reflex%C3%B5es-sobre-o-dilema-do-acionamento-de-energia-el%C3%A9trica)>.

GOY, Leonardo; BOADLE, Anthony. *Governo descarta risco de racionamento de energia*. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/brasil/90681/>>.

Informativo semanal da ANEEL nº 254, de 25 a 31 de janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/boletim254.htm>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC Nº 9 MC/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 23.04.2004.

